**Processo nº 612/2022**

**Autor: Vereador Geovane Peixoto**

**Relator: Klaus Araújo.**

**PARECER**

“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, a "Virada da Castração", evento a ser realizado semestralmente nos meses de Abril e Outubro e dá outras providências”.

**RELATÓRIO**

Trata de Projeto de lei, de autoria do Vereador Geovane Peixoto, que “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, a "Virada da Castração", evento a ser realizado semestralmente nos meses de Abril e Outubro, no âmbito do município do Natal/RN”.

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não ter encontrado matéria em tramitação semelhante a este projeto.

Observada então a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ficando sob a relatoria do Vereador Klaus Araújo, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu artigo 20 caput e incisos I e II dispõe que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

No que diz respeito à matéria, o Projeto de Lei nº 612/2022 tem como intuito, instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal a “Virada da Castração”, evento a ser realizado semestralmente nos meses de Abril e Outubro”, no âmbito do município do Natal/RN.

O referido Projeto de Lei visa controlar a superpopulação de cães e gatos domésticos do município, o que é assunto diretamente relacionado à saúde pública.

Dessa forma, o legislador se fundamenta no Art. 5º, §1º, I, o art. 7º, II, bem como o Art. 175, VIII da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 5º o município tem competência privativa, comum e suplementar.

§1º Compete, privativamente ao município:

I – Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

...

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente **APTO** para a apresentação meritória por esta Casa Legislativa.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos do Art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Vereador opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se APTO a ser apreciado pelos nobres Vereadores.

Este é o parecer.

Natal, em 21 de março de 2024.



**KLAUS ARAÚJO**

Vereador PSDB